



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

Ofício nº 010/2024

Herval, 28 de março de 2024.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos encaminhar os Projetos de Lei n.º 13 e n.º 14/2024, este último em regime de urgência, para apreciação e votação do Poder Legislativo.

Atenciosamente,


Graciele Miranda Domingues
OAB/RS 99.486

Excelentíssimo Senhor
Ver. Antônio Ricardo A. Faria
Presidente do Poder Legislativo
N/C

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

RECEBIDO
Em 28/03/24
Thais Afonso

APREGOADO

Em 03, 04, 24

DISCUTIDO

Em 08, 04, 24



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

unanimidade

ANOTE-SE aos presentes

EM 15 DE 04 DE 2024


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 13 DE 27 DE MARÇO DE 2024

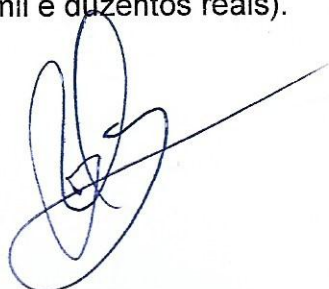
INSTITUI GRATIFICAÇÃO AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO, BEM COMO EQUIPES DE APOIO/COMISSÃO DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º É atribuída ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, designado pelo Prefeito Municipal para atuar como agente de contratação de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do Decreto Municipal nº 330/2023, gratificação mensal no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. O servidor designado como suplente do agente de contratação somente terá direito à percepção da gratificação de que trata este artigo, quando substituir o titular, na proporção de sua efetiva participação.

Art. 2º É atribuída ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, designado pelo Prefeito Municipal para atuar como pregoeiro de que trata o art. 8º, §5º da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do Decreto Municipal nº 330/2023, gratificação mensal no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).



Parágrafo único. O servidor designado como suplente do pregoeiro somente terá direito à percepção da gratificação de que trata este artigo, quando substituir o titular, na proporção de sua efetiva participação.

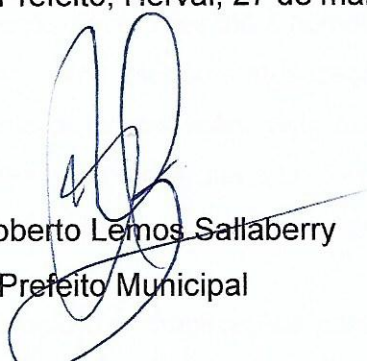
Art. 3º Os servidores, titulares de cargo público ou contratados temporariamente nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, designados pelo Prefeito Municipal para integrar a Comissão e Equipe de Apoio de que trata o art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, serão designados pelo Prefeito Municipal, em até 06 (servidores) e farão jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. Os servidores designados como suplentes das equipes de apoio somente terão direito à percepção da gratificação de que trata este artigo, quando substituïrem os titulares, na proporção de sua efetiva participação.

Art. 4º Ficam revogadas as leis municipais n.º 1.096, de 22 de maio de 2013 e 1.119, de 13 de agosto de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 27 de março de 2024.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 13/2024

Nobres Vereadores, encaminhamos o projeto de lei em epígrafe, o qual “institui gratificação ao agente de contratação, pregoeiro e equipes e comissão de apoio de contratação de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações)”, para a apreciação pelo Poder Legislativo.

O projeto tem como objetivo a atualização das disposições municipais frente à criação da figura do agente de contratação, uma das alterações promovidas pela Lei Federal n.º 14.133/21 ao criar novo regramento geral para as licitações em todo o país.

É sabido que a Nova Lei de Licitações deu a alguns de seus dispositivos eficácia limitada, dependendo de posterior regulamento a ser editado por cada ente público, no seu âmbito de atuação, o que fez em relação à figura do agente de contratação no §3º de seu art. 8º.

Nesse contexto, o Município já regulamentou a figura do agente de contratação através do Decreto n.º 330/2023 (em anexo para conhecimento), definindo pontos específicos de sua atuação, bem como da suas equipes de apoio.

No regime da nova lei, já de adoção obrigatória, o servidor público designado como agente de contratação, auxiliado pelas equipes de apoio, é o responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao andamento do certame até a homologação.

Além disso, o presente projeto tem como escopo a atualização da gratificação já existente de pregoeiro, equiparando-a ao de agente de contratação, visto que possui função distinta e de extrema responsabilidade e relevância, tendo em vista que a Lei Federal do Pregão (L.10.520/02) foi revogada integralmente pela Lei n.º 14.133/21, a qual abrangeu também a licitação nesta modalidade.

Busca-se, portanto, o estabelecimento das gratificações para os novos responsáveis pela realização das licitações no Município, revogando-se a disposição anterior.

Por essas razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os devidos fins que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

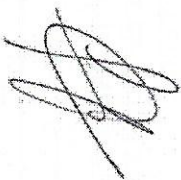
Herval, 22 de março de 2024.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito de Herval/RS

DETALHAMENTO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Denominação	Valor Mensal	Valor atual	Quantidade	Impacto Mensal	Impacto 2024	Impacto 2025	Impacto 2026
Pregoeiro	R\$ 1.200,00	R\$ 996,09	1	R\$ 203,91	R\$ 2.039,10	R\$ 2.446,92	R\$ 2.650,83
Agente de Contratação	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	1	R\$ 1.200,00	R\$ 12.000,00	R\$ 14.400,00	R\$ 15.600,00
Equipe de Apoio	R\$ 700,00	R\$ 424,67	6	R\$ 1.651,98	R\$ 16.519,80	R\$ 19.823,76	R\$ 21.475,74
Encargos Projetados				R\$ 916,77	R\$ 9.167,67	R\$ 11.001,20	R\$ 11.917,97
Total geral do impacto				R\$ 3.972,66	R\$ 39.726,57	R\$ 47.671,88	R\$ 51.644,54



Fabrcio Bubols Falconi
Contador, CRCRS 81.134

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- 2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
- 3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- 4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- 5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:

- 1) Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)
- 2) Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- 3) Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita
- 4) Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira
- 5) Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C

C) SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 da LC nº 101/2000:

Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

1.1) Não

1.2) Sim.

Fabricio Falconi
Contador, CRCRS 81.134

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL/RS	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL	
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 20 da Lei Complementar n 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:	
Receita Corrente Líquida	44.492.227,69
Gasto Total com Pessoal	19.053.804,22
Percentual Total de comprometimento da RCL, com pessoal, últimos 12 meses	42,83%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 39.726,57
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 19.820.994,31
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2024	R\$ 45.204.103,33
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2024	43,85%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 47.671,88
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 20.564.069,51
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2025	R\$ 46.108.185,40
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2025	44,60%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 51.644,54
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 21.337.264,05
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2026	R\$ 47.030.349,11
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2026	45,37%
CONCLUSÃO:	
Através da análise do projeto de lei para aumento sobre as despesas com pessoal, confrontando com as projeções da receita corrente líquida, embasadas através dos índices atualizados no relatório FOCUS apurou-se como resultado do Impacto Orçamentário Financeiro:	
a) Atende ao exigido pelo art. 20, Inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% da RCL, para o executivo;	
b) Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20, Inciso III, sendo 51,3% da RCL, para o Executivo;	



Fabricio Bubols Falconi
 Contador - CRC/RS 81.134

PARECER Nº 013/2024

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE LEI N.º 13 DE 27 DE MARÇO DE 2024 que INSTITUI GRATIFICAÇÃO AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO, BEM COMO EQUIPES DE APOIO/COMISSÃO DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Passamos a responder.

- A) Para o deslinde da questão faz-se necessário, primeiramente, abordar sobre as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores na lição de Hely Lopes Meirelles¹, conforme segue:

“Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função, as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao benefício e à Administração”.

Desta lição depreende-se que as vantagens do servidor podem apresentar natureza transitória ou definitiva. As vantagens de natureza definitivas são aquelas percebidas pelo servidor público em decorrência do tempo de serviço, enquanto que as vantagens transitórias são aquelas que o servidor público percebe pelo desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou, ainda, em razão de condições pessoais do servidor.

¹ MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 14 ed. atual. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1989, p. 400.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

Continua o doutrinador²:

“Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos e ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo...Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos serviços realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério”. (grifamos)

O regime especial de trabalho visa atender certas necessidades da Administração Pública com relação ao desempenho de funções de natureza técnica, didática ou científica. Como retribuição, confere, a Administração, uma retribuição pecuniária. MEIRELLES³, descrevendo como adicional de função assim leciona:

“O adicional de função apresenta-se como vantagem pecuniária ex facto officii, ligada a determinados cargos ou funções que, para serem bem desempenhados, exigem um regime especial de trabalho, uma particular dedicação ou uma especial habilitação de seus titulares ocorrendo qualquer dessas hipóteses, em que o serviço refoge da rotina burocrática, por seu caráter técnico, didático ou científico, passando a exigir maior jornada de trabalho, maior atenção do servidor ou maior especialização profissional, a Administração recompensa pecuniariamente os funcionários que o realizam, pagando-lhes um adicional de função enquanto desempenham o cargo nas condições estabelecidas pelo Poder Público.”

A extensão da carga horária não é fator para justificar o incremento financeiro, a vantagem pecuniária, mas mero elemento componente do regime especial. O doutrinador acima esclarece que: “A ampliação da jornada de trabalho entra, tão somente, como pressuposto do regime, e não como causa da vantagem pecuniária, a qual, assenta, precipuamente, na realização de certas atividades que exigem maior assistência do funcionário, que há de ficar integralmente

² MEIRELLES, op. cit. p. 479, nota 1

³ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 462-464)

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

à disposição da Administração, e somente dela. O que caracteriza o regime de tempo integral é fato do servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena, em que o servidor pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precipuamente.”⁴

Percebe, pois, o agente público verdadeiro adicional.

No silêncio da lei, as vantagens pecuniárias arroladas não se incorporam aos vencimentos, em virtude do princípio da legalidade⁵ que pauta todos os atos e fatos administrativos. O decreto regulamentador⁶ da presente lei, visando a forma de concessão do benefício é o melhor meio de se controlar a presente legislação, garantindo direito incontestado dos agentes públicos que laboram neste regime. Da forma como hoje está preconizado na lei em comento, a benesse deste adicional dar-se-á de forma automática, anualmente.

b) As vantagens são parcelas pagas aos agentes públicos além do vencimento, podendo elas integrar ou não a remuneração. Tais vantagens se dividem em indenizações, gratificações e adicionais.

Hely Lopes Meirelles⁷ conceitua indenização:

INDENIZAÇÕES: ESTÃO PREVISTAS EM LEI E DESTINAM-SE A INDENIZAR O SERVIDOR POR GASTOS EM RAZÃO DA FUNÇÃO. SEUS VALORES PODEM SER FIXADOS EM LEI OU EM DECRETO, SE AQUELA PERMITIR. TENDO NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE INCORPORAM À REMUNERAÇÃO, NÃO REPERCUTEM NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO ESTÃO SUJEITAS AO IMPOSTO DE RENDA. NORMALMENTE, RECEBEM AS SEGUINTE DENOMINAÇÕES: AJUDA DE CUSTO – DESTINA-SE A COMPENSAR AS DESPESAS DE INSTALAÇÃO EM NOVA SEDE DE SERVIÇO, PRESSUPONDO MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM CARÁTER PERMANENTE; DIÁRIAS –

⁴ Op. Cit., p. 464.

⁵ CF/88, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

⁶ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 28ª ed., Malheiros Editores: 2003; p. 460,465 e 469.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

INDENIZAM AS DESPESAS COM PASSAGEM E/OU ESTADIA EM RAZÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRA SEDE E EM CARÁTER EVENTUAL; AUXÍLIO-TRANSPORTE – DESTINA-SE AO CUSTEIO TOTAL OU PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS PELO SERVIDOR COM TRANSPORTE COLETIVO NOS DESLOCAMENTOS DE SUA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO E VICE-VERSA.

Segundo Edimur Ferreira de Faria⁸, as gratificações são pagas pelo exercício de função (direção, chefia e assessoramento destinada a compensar o esforço maior em virtude das novas atribuições pertinentes ao cargo de confiança ou comissionado) e como benefício correspondente a 1/12 (um doze avos) relativa ao mês de dezembro; quanto aos adicionais elenca àqueles que são pagos por tempo de serviço, por serviços insalubres, por situação de risco, por serviço extraordinário, férias e trabalho em horário noturno.

Devido às indenizações serem uma forma de ressarcimento de gastos efetuados em razão de função exercida, não se submetem ao redutor, pois são vantagens que não integram a remuneração e que oscilam conforme ocorram as despesas com transporte, instalação em nova sede e estadia.

Com relação aos adicionais, são vantagens PESSOAIS, pagas pela exposição do servidor a condições insalubres ou anormais de segurança entre outras já referidas que tem a continuidade do pagamento por condição de SITUAÇÃO INDIVIDUAL.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁹ assim expõe sobre o assunto:

"VANTAGEM PESSOAL É AQUELA QUE O SERVIDOR PERCEBA EM RAZÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA LIGADA À SUA PRÓPRIA SITUAÇÃO INDIVIDUAL E NÃO LIGADA PURA E SIMPLEMENTE AO CARGO. ALÉM DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, PODEM SER CITADOS COMO EXEMPLO O ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OU PELO TRABALHO NOTURNO (O EFETUADO ENTRE 22 HORAS E 5 HORAS DO DIA SEGUINTE) QUE O SERVIDOR DESEMPEHE. CONTRAPÕEM-SE ÀS VANTAGENS PESSOAIS AS DENOMINADAS (AINDA QUE INADEQUADAMENTE) VANTAGENS DE CARREIRA. OPOSTAMENTE ÀS ANTERIORES, SUA PERCEPÇÃO CORRESPONDE A UM ACRÉSCIMO QUE ESTÁ ASSOCIADO PURA E SIMPLEMENTE AO CARGO OU À FUNÇÃO. QUALQUER QUE NELE ESTEJA PREPOSTO AS RECEBERÁ PELO SÓ FATO DE EXERCÊ-LOS, SEM QUE PARA TANTO TENHA QUE CONCORRER ALGUMA CIRCUNSTÂNCIA OU INCIDENTE ASSOCIÁVEL AOS PARTICULARES EVENTOS DA VIDA

⁸ FARIA, Edimur Ferreira de, "Curso de Direito Administrativo Positivo", 4ª ed., Editora Del Rey: 2001.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Curso de Direito Administrativo". 4 ed. São Paulo:Malheiros 1993, p. 131

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

FUNCIÓNAL DO AGENTE OU AS INVULGARES CONDIÇÕES DE TRABALHO EM QUE PRESTE SUA ATIVIDADE.”

Entretanto, é o saudoso Hely Lopes Meirelles(REFERÊNCIA) que dá a exata dimensão do assunto, pontuando incisivamente a questão:

No entanto, a Constituição e essa EC 19 em alguns pontos empregam terminologia equivocada e não sistematizada. Assim, a título de exemplo, no art. 37, XV, quando fala em vencimentos quer se referir a remuneração, e no inc. X desse artigo remuneração significa vencimentos. (...)

Vencimentos – Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público.¹⁰

Logo, o levantamento do termo *vencimentos* deve abarcar, além do vencimento básico, outras vantagens pecuniárias calculadas em função desse.

O administrativista Paulo Modesto¹¹, membro do Ministério Público e ilustre parecerista elaborou material da mais bela lavra, onde salientou o seguinte entendimento:

A palavra *vencimentos*, por igual, é empregada com ambigüidade, a exigir, em cada caso, a identificação do sentido em que vem empregada. Em regra, felizmente, a palavra *vencimentos* é utilizada pela Constituição Federal como equivalente à **soma do vencimento básico com o valor global das vantagens permanentes e gerais** (CF, v.g., art. 37, X, XII, XIII e XV) Por vezes, no entanto, de modo pouco técnico, é empregada também com o significado restrito equivalente a **vencimento básico** (v.g., art. 73, §3o, CF; 17, ADCT), valor isolado pago conjuntamente com as denominadas vantagens permanentes. No primeiro significado, o signo *vencimentos* equivale à palavra remuneração, entendida como *espécie de retribuição composta por parcelas distintas*, definidas em termos gerais para uma categoria, mas

¹⁰ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 449 e 453.

¹¹ MODESTO, Paulo. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO E DE VENCIMENTOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 . REMUNERAÇÃO DO CARGO E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES VANTAGENS REMUNERATÓRIAS EXTENSÍVEIS AOS INATIVOS – Revista de Direito Público - jan/2002

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

sem caráter unitário, em contraposição ao conceito de subsídio (art. 39, §4º, CF).

É cediço dos operadores do direito que não pode o legislador ordinário alterar a redação e entendimento legal de determinadas designações de ordem constitucional e infraconstitucional, sob pena de prejuízos incomensuráveis aos agentes públicos, maiores ofendidos quando do despautério com o trato da coisa pública pelos administradores municipais.

O doutrinador Diógenes Gasparini¹² foi quem, por derradeiro, melhor elucidou a questão:

Vencimento tem acepção estrita e corresponde á retribuição pecuniária a que faz jus o servidor pelo efetivo exercício do cargo fixado em lei. Nesse sentido, a retribuição é sempre igual ao PADRÃO OU VALOR-DE-REFERÊNCIA do cargo fixado em lei.

Vencimentos tem sentido lato e corresponde á retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo efetivo exercício do cargo, acrescidas pelas VANTAGENS PECUNIÁRIAS (ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES) que lhes são incidentes.

Então, este adicional, aqui tido como “gratificação” por força de lei, jamais será integrado ao vencimento (padrão ou valor de referência), sendo parcela autônoma e distinta do vencimento básico, não se integrando ao mesmo.

Assim, esta vantagem pecuniária não será integrada ao vencimento básico do servidor público, mas aos vencimentos, que jamais sofrerá redução, salvo em casos excepcionais¹³.

Em relação às vantagens percebidas pelos servidores durante a sua vida funcional, o servidor público poderá incorporá-las para todos os fins, inclusive na aposentadoria e desde que prevista a incorporação na aposentadoria em lei.

¹² GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. [S.n], São Paulo:Atlas.

¹³ CF/88 – Art. 37. ...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

Dessa forma, é requisito basilar para que os servidores incorporem na aposentadoria as vantagens percebidas na ativa à previsão em lei, ou seja, a lei deve prever os requisitos para que a incorporação ocorra.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

EMBARGOS INFRINGENTES – SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE FUNÇÃO GRATIFICADA QUE NÃO ERA MAIS RECEBIDA AO TEMPO DO JUBILAMENTO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 102 E 103 DA LC-RS N. 10098/94 – o funcionário só tem direito a integralidade da gratificação que tenha recebido por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados – na hipótese de haver exercido mais de uma função gratificada no período, terá direito a incorporar aos proventos o valor da mais elevada, mas respeitados os parâmetros postos na legislação – embargos acolhidos, por maioria. (15 fls) (TJRS – EMI 70000606350 – 2ª G.C.Cív. – Rel. Des. Juiz Nelson Antonio Monteiro Pacheco – J. 12.05.2000)”

c) Neste ponto é importante esclarecer que o pagamento da remuneração veda o chamado “efeito cascata” posto contrariar o art. 37, XIV, da Constituição Federal, o qual giza:

Art. 37. (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

Portanto, toda e qualquer vantagem deve ser calculada apenas sobre o vencimento base do cargo, sendo vedada a Administração Pública a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, incluir na base de cálculo de vantagem outra vantagem, como objetiva o Projeto.

Nos mesmos termos é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. AVANÇO E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO **BÁSICO**. PRESCRIÇÃO. O cálculo do avanço trienal e da

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL

camaraherval@hotmail.com

*gratificação adicional dar-se-á sobre o vencimento **básico**, e não sobre o total da remuneração, não abrangendo vantagens já incorporadas a fim de evitar a sobreposição de vantagens, vedada constitucionalmente (art. 37, XIV, CF). Precedentes. Prescrição administrativa incorrente, visto que inexistente lei, no âmbito estadual, prevendo prazo prescricional para que a Administração Pública revise seus atos eivados de ilegalidades. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70011057601, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 19/05/2005)*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. AVANÇO E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO **BÁSICO**. PRESCRIÇÃO. O cálculo do avanço trienal e da gratificação adicional dar-se-á sobre o vencimento **básico**, e não sobre o total da remuneração, não abrangendo vantagens já incorporadas a fim de evitar a sobreposição de vantagens, vedada constitucionalmente (art. 37, XIV, CF). Precedentes. Prescrição administrativa incorrente, visto que inexistente lei, no âmbito estadual, prevendo prazo prescricional para que a Administração Pública revise seus atos eivados de ilegalidades. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70010771368, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 05/05/2005)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. AVANÇO E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO **BÁSICO**. PRESCRIÇÃO. O cálculo do avanço trienal e da gratificação adicional dar-se-á sobre o vencimento **básico**, e não sobre o total da remuneração, não abrangendo vantagens já incorporadas a fim de evitar a sobreposição de vantagens, vedada constitucionalmente (art. 37, XIV, CF). Precedentes. Prescrição administrativa incorrente, visto que inexistente lei, no âmbito estadual, prevendo prazo prescricional para que a Administração Pública revise seus atos eivados de ilegalidades. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70010739274, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 05/05/2005)

Tenho que, ao contrário do quanto entendera a eminente julgadora a quo, 'hora trabalhada' e 'hora normal' somente poderão ser entendidas como sendo o vencimento básico do servidor.

Embora a norma em comento não seja efetivamente clara, deve ser interpretada conforme a Constituição Federal.

E a Emenda Constitucional nº 19/98, de forma retumbante, alterando o

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

art. 37, XIV, da CF, afastou a possibilidade de as vantagens concedidas aos servidores serem calculadas sobre vantagens outras já por ele percebidas.

O cálculo das horas extras tendo por base a totalidade da remuneração do servidor violaria exatamente esse postulado constitucional.

Por isso, impõe-se dar prevalência ao comando constitucional na interpretação do dispositivo da lei local dantes transcrito. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70010515708, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 28/04/2005)

Assim, quaisquer outras vantagens pecuniárias, como triênios e gratificações por difícil acesso, por exemplo, somente incidirão sobre o "salário" base; nunca sobre o valor do vencimento básico cumulado com a gratificação objeto de estudo.

d) Não se trata de aumento "salarial", mercê dessa, a "gratificação" aqui prevista está enquadrada como vantagem pecuniária, não figurando no vencimento básico do agente público.

e) Se ocorrer esta incorporação na atividade, como é o caso, o agente público terá direito a esta incorporação também em sua inatividade

São as considerações sobre o projeto em vergasto, que em suma, é viável.

É o Parecer.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 013/2024 de Origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I - Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 013/2024 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Institui Gratificação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, bem como Equipes de Apoio/Comissão de que trata a Lei N.º 14.133/2021”.

II- Análise

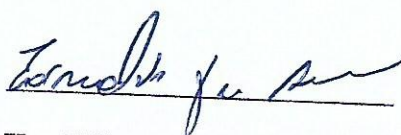
Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica, conclui-se pela constitucionalidade do Projeto, o qual tem origem do Poder Executivo.

III- Voto

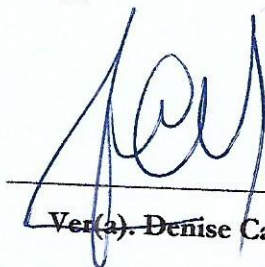
Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o mesmo está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário



Ver(a). Denise Cabreira da Silveira
Relatora